CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 01/2016

ASSUNTO: Despacho em Processos de Fiscalização em face de Pessoas Jurídicas
INTERESSADO: Gerência de Fiscalização do CAU/MG
DATA: 19/04/2016

RELATÓRIO

Trata-se de orientação aos Agentes de Fiscalização do CAU/MG, visando fixação de parâmetros de assentimento de regularização em processos cujo fato gerador seja a ausência de registro de pessoa jurídica.

Nos processos de fiscalização instruídos pela GERFIS-CAU/MG tornou-se recorrente que os denunciados apresentem como defesa a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa, emitida pela Receita Federal do Brasil, buscando assim demonstrar que não atuam em atividades relacionadas a Arquitetura e Urbanismo e, dessa forma, alegam não estarem obrigados ao registro no CAU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução nº 28 do CAU/BR, de 06 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como alterações ulteriores;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1605, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa, bem como alterações ulteriores;

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, onde versa que *"exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos*

privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU";

Considerando o parágrafo único do Art. 10 da Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que "*sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente';*

Considerando o Art. 34, inciso V da Lei Federal nº 12.378/2010, que atribui aos CAU/UF "*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*";

Considerando os incisos X, XI, XII e XIII do Art. 35 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, que elenca as infrações ao exercício profissional regular em Arquitetura e Urbanismo cometidas pela atuação de pessoas jurídicas sem registro no CAU;

Considerando que a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR é o ato normativo que regulamenta o Art. 10 da Lei 12.378/2010, estabelecendo os procedimentos de registro de pessoas jurídicas no CAU;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que elenca as os critérios de obrigatoriedade ou facultatividade de registro de pessoas jurídicas no CAU;

Considerando o Art. 3º da Instrução Normativa da nº 1470/2014 da RFB, que impõe que *"todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades";*

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, usualmente referido como "Cartão CNPJ" é um documento legalmente estabelecido pela Instrução Normativa da nº 1470/2014 da RFB, onde consta, dentre outras informações, as atividades que serão desempenhadas pela pessoa jurídica, segundo inciso V do § 1º do Art. 10 deste ato regulamentar;

Considerando que Art. 22 do regulamento supracitado impõe a todas as pessoas jurídicas a obrigação de *"atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência";*

Considerando que os atos normativos da Receita Federal do Brasil que tratam da declaração de inatividade, em particular a vigente Instrução Normativa nº 1605/2015, consideram *"pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, [...], durante todo o ano-calendário"*, ou seja, referindo-se ao(s) ano(s) anteriores à declaração, portanto não inativando a entidade para atividades a posteriori.

DELIBERAÇÃO

Fica estabelecido que, nos processos onde o intimado apresentar a "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa", como defesa ou escusa à efetuação do registro, o Agente de Fiscalização deve enviar como resposta o seguinte despacho:

> *Em conformidade com a Instrução de Serviços 01/2016 da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, e considerando os*

*instrumentos normativos pertinentes, informamos que a "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa" não constitui regularização a infração imputada à Pessoa Jurídica [NOME DA PESSOA JURÍDICA], CNPJ [XX.XXX.XXX/XXXX-XX], uma vez que tal documento demonstra que tal empresa não prestou – **até agora** – atividades relacionadas a Arquitetura e Urbanismo, porém a mesma continua habilitada à prestar tais atividades qualquer momento, já que sua situação cadastral junto à Receita Federal permanece **ATIVA**.*

Fica instituído ainda que, para demonstração dos atos normativos que embasam esta determinação, esta instrução deve ser anexada ao protocolo que veicule ao intimado a resposta supracitada.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	PEDIDO DE VISTAS	**ASSINATURA**
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Coordenador(a): _____